



**MELHORANDO
E CRESCENDO**

GOVERNO DE RORAIMA

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LID. SESSAO DO
DI 01 08 19 95

1211 JUL 95 28 7 5 07

José Augusto
Secretário

PROTCCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº010/95 Boa Vista - RR, 31 de Julho de 1995.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.**

Tenho a honra de comunicar Vossas Excelências que resolvi **VETAR na totalidade** o Projeto de Lei Complementar nº 007/95 que “Modifica partes do texto da Lei Complementar 006/94 e dá outras providências”, com base na Constituição Federal, Arts. 71, incisos I e II, 75 e 34 inciso VI, na Lei Federal nº 8.443 de 16.07.92, Art. 1º e incisos, e em Decisão Liminar do Supremo Tribunal Federal, anexa e por Imperativo de Ordem Pública.

RAZÕES DOS VETOS:

1) - Art. 1º inciso II.

Em recente Decisão LIMINAR, comunicada a este Poder, cuja cópia vai anexa e ficará fazendo parte desta Mensagem, o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária do dia 19.12.94, por maioria de votos, acatou representação do Exmo. Procurador Geral da República, **suspendendo** a eficácia dos dispositivos acima enumerados e outros, que ora se tenta repetir, por considerá-los INCONSTITUCIONAIS, pretendendo o Projeto transferir o dispositivo da letra a do inciso II, para o próprio enunciado do inciso II.



**MELHORANDO
E CRESCENDO**

GOVERNO DE RORAIMA

O Parágrafo 1º do Art. 1º não pode prosperar pois contraria o enunciado do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar nº 006/94, ora em vigor, vez que ANÁLISE DE CONTAS não encontra apoio na Constituição Federal.

2) - Art. 6º.

ANÁLISE DE CONTAS de Administradores Públicos ou Outros que lidam com recursos públicos, não está prevista na Constituição Federal, nem na Lei nº 8.443 de 16.07.92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. A Constituição e a Lei tratam de **juízo de contas**. A ANÁLISE que se pretende introduzir através do Projeto é um procedimento estranho, ainda não previsto na Constituição Brasileira.

3) - Art. 8º.

Este é a repetição do que está em vigor na Lei Complementar 006/94, referente ao mesmo dispositivo.

Parágrafo II do Art. 8º - Tomada de Contas Especial, só ocorre após o descumprimento da obrigação voluntária de prestá-las. O ato do Tribunal de Contas já é decisório, e não compete simples Análise que é um ato estranho aos dispositivos constitucionais.

4) - Art. 32.

Este dispositivo no Projeto repete o enunciado na L.C. nº 006/94, referente ao mesmo artigo.

5) - Art. 38, II, a e b.

Aqui se pretende introduzir no caput do referido artigo as alíneas **a e b**, descumprindo-se o que foi decidido pelo S.T.F., vez que o Art. 38 na L.C. nº 006/94 foi LIMINARMENTE suspenso, na parte referente a **“e entidades constantes da alínea a do inciso II do Art. 1º desta Lei.”**



**MELHORANDO
E CRESCENDO**

GOVERNO DE RORAIMA

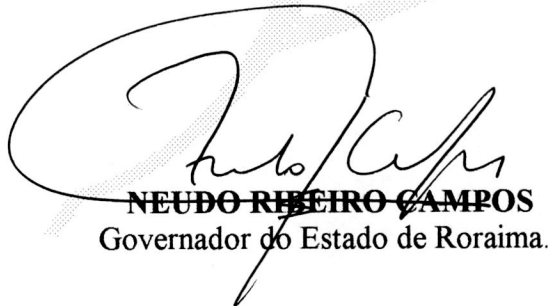
O Supremo Tribunal Federal ainda SUSPENDEU dispositivos da Emenda Constitucional Estadual nº 02, de 10.06.94, julgados INCONSTITUCIONAIS, e que também desautorizam o presente Projeto, ora VETADO.

A APRECIÇÃO só é permitida constitucionalmente, nas Contas dos Governadores e Prefeitos, justamente porque aquelas autoridades são Chefes dos Poderes Executivos das Entidades Constitucionais, e suas Contas são EXCLUSIVAMENTE julgadas pelos Parlamentos respectivos, ou sejam, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais de Vereadores.

Essas determinações são oriundas de Normas Constitucionais preponderantes, que não podem ser excluídas, afastadas ou descumpridas pelo Legislador Estadual, sem a devida correção.

Enfim, são essas as razões que me levam a VETAR o Projeto na sua totalidade, em cumprimento da Lei Maior, a qual os Parlamentos Estaduais têm de acatar, dentro da Hierarquia das Leis que governam o nosso País e o mantem em Ordem e em Paz. Esperamos a aceitação.

Cordialmente,



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima.



L. Complementar
n.º 006/94.

Supremo Tribunal Federal

Of. n.º 166/94-P/MC

Em 21 de dezembro de 1994.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1140-5/600
REQUERENTE(S): Procurador-Geral da República
REQUERIDO(S): Governador do Estado de Roraima e
Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 19.12.94, julgando o pedido de liminar formulado nos autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"Por maioria de votos, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia dos incisos III e IV do art. 33 e da expressão "e pelo Presidente da Assembléia Legislativa", constante do inciso I do parágrafo único do art. 49, da Constituição do Estado de Roraima, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 02, de 10.6.94, bem como da expressão "do Poder Legislativo",

Excelentíssimo Senhor
Doutor OTTOMAR PINTO
Governador do Estado
BOA VISTA - RR

Supremo Tribunal Federal

constante do art. 1º, caput, da alínea "a", do inciso II do art. 1º e do art. 38, caput, quanto à expressão "e entidades constantes da alínea "a" inciso II do art. 1º desta Lei", todos da Lei Complementar nº 06, de 24.6.94, do mesmo Estado, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que no inciso III do art. 1º, suspendiam apenas os efeitos da expressão "do Tribunal de Justiça e do Ministério Público". Votou o Presidente."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço.


Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Presidente



GAB/AVISO Nº 018/94

Boa Vista-RR, 09 de Dezembro de 1994.

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1140-5/600

Requerente: Procurador Geral da República

Requeridos.: Governador do Estado de Roraima e
Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.

Senhor Ministro,

Em resposta ao Of. Nº 1726/R de 08/11/94, estamos enviando em anexo, as informações solicitadas, com referência ao processo em epígrafe, nos termos do artigo 170 e parágrafos do Regimento Interno desse Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de elevado apreço.

Atenciosamente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Excelentíssimo Senhor
Ministro SYDNEY SANCHES
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASÍLIA - DF/

GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico, S/Nº - Centro
Fones (095) 224.2925 - 224.1767 - 224.0800
FAX (095) 224.4488 - Telex 95.2026
CEP 69.300 - Boa Vista - Roraima - Brasil

Praça do Centro Cívico, S/Nº - Centro
Fones (095) 224.2925 - 224.1767 - 224.0800



INFORMAÇÕES REFERENTES À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1140-5/600, REQUERIDA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

1. A Emenda Constitucional nº 002 de 10/06/94, foi promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado, dentro de sua atribuição prevista no artigo 39, inciso I, parágrafo 3º, da Constituição do Estado, sem a participação deste Poder Executivo, motivo porque não tivemos a oportunidade de nos manifestar sobre aqueles dispositivos, os quais entraram em vigor após a sua publicação, tendo realmente havido uma confusão de entendimento com relação ao termos "apreciar" e "julgar".

2. Quanto à Lei Complementar nº 06 de 24/06/1994, no particular do artigo 1º, houve um equívoco do Legislador Estadual quando confundiu "órgão que auxilia" com "órgão auxiliar" do Poder Legislativo, colocando o dispositivo aludido em choque com o artigo 71 da Constituição Federal.

Com relação à alínea a do inciso II, do artigo 1º e ao artigo 38 da referida Lei, quando o dispositivo se reportou à alínea a repetiu o mesmo equívoco, confundindo também os termos "apreciar" e "julgar".

No mais, esse Colendo Supremo Tribunal Federal saberá fixar o melhor entendimento.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

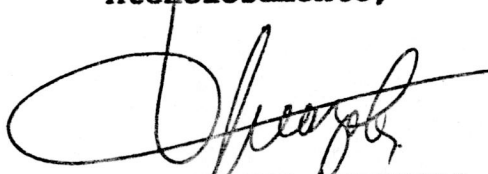
GAB. CIVIL/AS.JUR. OF. 003/94 Boa Vista-RR, 19 de novembro de 1994.

Senhor Procurador Geral,

Atendendo despacho do Senhor Governador do Estado, estamos encaminhando, em anexo, a essa PROGE, Ofício nº 1762/R do STF, para expedição da providência nele solicitada.

Em anexo ainda, cópias da Emenda Constitucional nº 002/94, da Lei Complementar nº 06 de 24/06/94 e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Atenciosamente,



FERNANDO LIMA CREAZOLA
Assessor Especial

Exmo. Sr.

DR. ILLO AUGUSTO DOS SANTOS

DD. Procurador Geral do Estado de Roraima

N E S T A


Dário Quaresma de Araújo
Procurador Adjunto
PROGE/RR



"DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, órgão auxiliar do Poder Legislativo, de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

I - julgar as contas:

a) - dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios;

b) daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - apreciar, mediante a emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais, nos termos do art. 38 desta Lei:

a) da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público Estadual.

III - V E T A D O.

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, de Comissões Técnicas ou de Inquéritos, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e nas entidades da administração direta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e os fundos;

V - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais ou por qualquer de suas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 36 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III do Art. 31 desta Lei, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e
- III - na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 37 - São legitimados para interpor recursos:

- I - a Administração
- II - o Ministério Público junto ao Tribunal;
- III - os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões; e
- IV - todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.

CAPITULO II

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS MUNICIPAIS

Art. 38 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, Prefeitos Municipais e entidades constantes da alínea "a" inciso II do art. 1º desta Lei, mediante parecer prévio a ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - As contas serão apresentadas pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais, respectivamente, dentro de (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa.

EMENDA CONSTITUCIONAL 002/94

**"Dá Nova Redação a Artigos,
Incisos e Parágrafos da
Constituição Estadual"**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 3º do Art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O dispositivo da Constituição Estadual abaixo enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração.

" Art. 33 -
III - julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público".

Art. 2º - São acrescentados ao art. 33 da Constituição os seguintes incisos, IV e V, renumerando-se os demais.

" Art. 33 -
IV - julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa".
V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo".

Art. 3º - O dispositivo da Constituição Estadual abaixo enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração.

" Art. 49 -
Parágrafo Único - Compete ao Tribunal de Contas do Estado:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador de Estado e pelo Presidente da Assembleia Legislativa mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento".
II - as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75, da Constituição Federal".

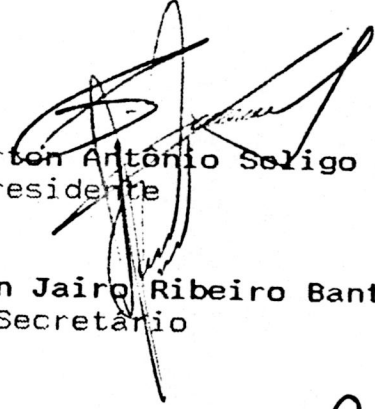


Assembleia Legislativa

A DEUS O UNIVERSO E A PÁTRIA, AO HONRA E A ORGANIZAÇÃO E O ESTADO

Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, em 10 de Junho de 1994


Deputado Airton Antônio Seligo
Presidente

Deputado Herbson Jairo Ribeiro Bantim
1º Secretário


Deputado Ramiro José Teixeira e Silva
2º Secretário



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 762/R

Em 8 de novembro de 1994.

Dr. Creazzo
Wilton ap...
promov...
Wilton
nº 0/0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1140-5/600
REQUERENTE(S): Procurador-Geral da República
REQUERIDO(S): Governador do Estado de Roraima
Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Governador,

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, nos termos do artigo 170 e parágrafos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

Excelentíssimo Senhor
Doutor OTTOMAR PINTO
Governador do Estado
BOA VISTA - RR

/aco

R. 16/11/94.



Nº

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

ADI 1140-5

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição Federal, vem ajuizar, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de suspensão liminar, dos incisos III e IV do art. 33 e das expressões " e pelo Presidente da Assembléia Legislativa", constantes do inciso I do parágrafo único do art. 49 da Constituição do Estado de Roraima, todos na redação dada pela Emenda Constitucional nº 002, de 10 de junho de 1994, bem como do art. 1º, caput, quanto às expressões "do Poder Legislativo", da alínea "a" do inciso II do art. 1º e do art 38, caput, quanto às expressões "e entidades constantes da alínea "a" inciso II do art. 1º desta Lei", todos da Lei Complementar nº 06, de 24 de junho de 1994, do Estado de Roraima.

2. É este o teor dos dispositivos impugnados:

Emenda Constitucional nº 002, de 1994:

" Art. 1º- O dispositivo da Constituição Estadual abaixo enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 33.....



Art. 33, III C.F. X

III - Julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público".

Art. 2º - São acrescentados ao art. 33 da Constituição os seguintes incisos, IV e V, renumerando-se os demais

"Art. 33

IV - Julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa".

Art. 3º - O dispositivo da Constituição Estadual abaixo enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração.

"Art. 49

Parágrafo Único - compete ao Tribunal de Contas do Estado:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador de Estado e pelo Presidente da Assembléia Legislativa mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento"

Lei Complementar nº 06, de 1994:

" Art. 1º - ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, órgão auxiliar do Poder Legislativo, de controle externo, nos termos da Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

Ver Art 33 Caput

Ver CF: Art 49 I

CF. Art. 21 caput

CF - Art. 33
2º
9º b

ri
03
in
as
A
or
va
ap
li
tu
ão
m
ac
H
lo
JU
ICA
E I
f
Int
So I
ext
tate
mai
s de
nde
A pe
Éric
e pr
tado
de
Est
la,
úcn:
ma:
R



II - apreciar, mediante a emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais, nos termos do art. 38 desta Lei:

a) da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público Estadual."

"Art. 38 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, Prefeitos Municipais e entidades constantes da alínea "a" inciso II do art. 1º desta Lei, mediante parecer prévio a ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar de seu recebimento".

3. Adota o Autor, como fundamentação jurídica do pedido, as razões do expediente anexo, que lhe foi dirigido pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, onde se aponta a incompatibilidade das disposições transcritas com o art. 71, incisos I e II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

4. O caput do art. 1º da Lei Complementar nº 06, de 1994, determina ser o Tribunal de Contas do Estado órgão auxiliar do Poder Legislativo. Não são, entretanto, as Cortes de Contas, órgãos subordinados ou dependentes do Poder Legislativo, tendo em vista que dispõem de autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 73, caput, da Constituição federal, que lhes confere as atribuições previstas em seu art. 96, relativas ao Poder Judiciário.

5. Os demais dispositivos impugnados atribuem competência ao Tribunal de Contas do Estado apenas para apreciar as contas prestadas anualmente pela Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça e Ministério Público Estadual, conferindo à Assembléia Legislativa o julgamento, em discordância com as normas estabelecidas na Constituição Federal.



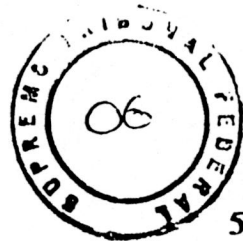
6. Nos termos do inciso I do art. 71 da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, cabendo o seu julgamento ao Congresso Nacional (CF/88, art. 49, IX). Já quanto às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o Tribunal de Contas dispõe de competência para o próprio julgamento, por força do disposto no inciso II do mesmo artigo. Essas normas aplicam-se no âmbito estadual (CF/88, art. 75), para definir as competências dos Tribunais de Contas e das Assembleias Legislativas dos Estados-membros.

7. No julgamento do pedido de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 849-8, Relator o eminente Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da Emenda Constitucional nº 01, de 10.12.91 do Estado de Mato Grosso, que possui teor semelhante às regras impugnadas. Este trecho da ementa resume os fundamentos do acórdão:

"A norma constitucional estadual que dispensa às contas anuais prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa o mesmo regime jurídico peculiar às contas do Chefe do Poder Executivo, também atribuindo ao pronunciamento do Tribunal de Contas, no que concerne ao órgão parlamentar, função meramente opinativa, parece infringir a regra de competência inscrita no art 71,II, da Carta Política, que investe essa Corte no poder de julgar as contas, mesmo quando apresentadas pelo próprio Poder Legislativo".

8. Requer o Autor medida cautelar de suspensão da eficácia das normas e expressões impugnadas até o julgamento da ação. São relevantes, com efeito, os fundamentos jurídicos do pedido e está caracterizado o **periculum in mora**, sendo indispensável a liminar para que a atuação do Tribunal de Contas do Estado siga as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal.

Aperlu...

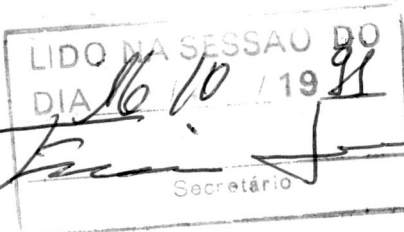


9. Isto posto, requer o autor que, deferida a medida cautelar, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, CF), lhe seja dada vista dos autos, para manifestação a respeito do mérito, pedindo, a final, seja julgada procedente a ação.

Brasília, 13 de setembro de 1994.

Aristides Junqueira Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTO
rio P
03/94
inici
as, a
aque
erida
lual d
espos
ilide
tuici
ão.
im a
acel
DE S
do Er
JU
ICA
E r
int
do
ex
tab
leme
is d
lade
à
:sr
lo
ita
E
rie
rã
fir



001058 NOV 95 14 3 5 16

PROTOCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 010/95

Boa Vista 14 de Novembro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e Senhores Deputados.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências, para solicitar dessa Augusta Casa Legislativa, com fulcro no Art. 33, XIV da Constituição do Estado, autorização para ausentar-me do País, no período de 18 a 30 do corrente, quando estarei em Portugal.

Outrossim, esclareço aos Senhores Parlamentares que o deslocamento tem natureza de interesse particular e portanto, sem ônus para o Poder Executivo Estadual.

Cordialmente,


Airton Antônio Soligo
Vice-Governador